



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000348030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1123062-95.2016.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é embargada EGLI LOELI MUSSATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32398

Embargos de Declaração Cível nº 1123062-95.2016.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (27ª Vara Cível)

Juiz(a): Vitor Frederico Kümpel

Embargante: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

Embargado: Egli Loeli Mussato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO DE VALORES. FORMA SIMPLES. APLICA-SE O ART 206, §3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NOS CASOS ENVOLVENDO REAJUSTES DE PLANOS DE SAÚDE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Embargos de declaração opostos por 'Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda' em face do v. acórdão de fls. 705/717, que deu parcial provimento à apelação interposta por Egli Loeli Mussato, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. 59 ANOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, POR ENTENDER AUSENTE A MENCIONADA ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO AUMENTO APLICADO PELA RÉ (69%).

REAJUSTE DA MENSALIDADE EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, RECONHECEU A SUA VALIDADE, DESDE QUE RESPEITADAS AS TESES FIXADAS NOS TEMAS 952 E 1.016.

ABUSIVIDADE VERIFICADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO CORRETA DO ÍNDICE, CONFORME AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO TEMA 1.016 DO STJ, E CONFORME O AUMENTO REAL DE PREÇO VERIFICADO, EM CADA INTERVALO. VERIFICAÇÃO DO ÍNDICE CORRETO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Sustenta a embargante que houve omissão no v. acórdão, mais especificamente quanto à forma de restituição dos valores pagos, se simples ou em dobro. Necessários esclarecimentos quanto ao tema, a fim de se evitar interpretações divergentes e conflitantes.

Além disso, aponta que a restituição deve observar o prezo prescricional trienal, conforme disposto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

Manifestação da autora às pp. 8/10.

É o relatório.

I) No caso, embora o v. aresto embargado encontre-se devidamente fundamentado (art. 489, § 1º, do CPC/2015), de forma que não teria ocorrido a aventada omissão, diante das apreensões manifestadas pelas partes, convém que sejam esclarecidas questões envolvendo repetição do indébito.

II) Reconhecida a abusividade, justifica-se a devolução **na forma simples**, pois não evidenciada a má-fé da operadora.

Fixou o STJ, em sede de recurso repetitivo, tese referente a prescrição da devolução dos valores pagos a maior aos planos de saúde, em razão de reajustes indevidos. Assim, seguindo determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.360.969/RS), por se tratar de restituição de valores, com fundamento em enriquecimento ilícito da operadora, deve ser aplicado o prazo prescricional do artigo 206, §3º, IV, do CC/2002.

“1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART.206,§3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, §1º, II, DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico – com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão – ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, **estando o contrato ainda em curso**, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts 854 e ss; gestão de negócios, arts. 861 e ss; pagamento indevido, arts. 876 e ss; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, §3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e §1º, CPC/1973; art. 240, §1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, §3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. **Caso concreto:** Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda a que se nega provimento.” (REsp 1.360.969/RS, Rel. original Min. Marco Buzzi,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Segunda Seção, j. 10/08/2016)

III) Portanto, eventuais valores pagos a maior, referentes aos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, deverão ser restituídos à autora de forma simples.

IV) Diante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração para melhor esclarecer o Julgado, sem efeitos modificativos.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)